

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 2007

Aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2007.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antonio Palocci

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2007, oriundo do Senado Federal, aprova a programação monetária relativa ao primeiro trimestre de 2007, encaminhada àquela Casa pelo Poder Executivo, em cumprimento ao art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e a análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre referido.

Os agregados monetários previstos são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados para o final de março de 2006 são apresentados pelo Quadro 1.



4C017E2315

Quadro 1 Estimativa dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2007 (1)

Discriminação	R\$ bilhões	
	R\$	Variação percentual em 12 meses (2)
M1 (3)	127,1 - 172,0	13,3
Base restrita (3)	86,9 - 117,5	13,0
Base ampliada (4)	1262,6 - 1482,2	13,6
M4 (4)	1338,4 - 1810,8	14,9

(1) Refere-se ao último mês do período

(2) Para o cálculo da variação percentual, considera-se o ponto médio das previsões

(3) Média dos saldos nos dias úteis do mês

(4) Saldo previstos para o final do período

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Jurandil Juarez.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar, de forma terminativa, sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreciação está regulamentada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que instituiu o Plano Real, cujo artigo 6º determina



que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre.

Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. O Congresso Nacional, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no prazo de 10 dias, a contar do seu recebimento.

Porém, o referido decreto legislativo não poderá introduzir nenhuma alteração, limitando-se à aprovação ou rejeição "in totum". No caso de o Congresso Nacional não aprovar a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação.

Neste contexto, apoiamos a observação contida no parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio relativamente à impossibilidade de o Congresso não ter tempo para participar do processo de execução desta importante política, que afeta a vida de todos os brasileiros.

Devemos registrar, contudo, o sucesso da política monetária conduzida pelo Banco Central. Neste ano, as perspectivas indicam que simultaneamente ao atingimento da meta de inflação, o País obterá crescimento econômico significativo.

Desta forma, homologamos a política monetária vigente, opinando favoravelmente à aprovação do projeto em apreciação.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Entretanto, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas a este exame, nos termos da citada Norma Interna, art. 9º, *in verbis*:



“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando a matéria tratada no projeto em exame, verificamos que ela não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar de assunto da área de política monetária, e não de política fiscal, esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

Pelo acima exposto, concluímos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2007, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a esta Comissão manifestar-se quanto a sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, opinamos pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Antonio Palocci
Relator

2007_15592_Antonio Palocci



4C017E2315